



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986509 - SP (2021/0298594-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP083993
ALEXIA DOMENE EUGENIO - SP389472
VITOR JOSÉ TERIN - SP361957
AGRAVADO : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : FABIO JUNIOR DA SILVA
INTERES. : JOAO FERREIRA JERONIMO
ADVOGADO : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
INTERES. : RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP339424
INTERES. : CRISTIANO DE SOUZA SANTOS
INTERES. : ROGERIO DE LARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI - SP374824
INTERES. : VALDECI ROCHA LUZ
INTERES. : LUCIMAR ROCHA LUZ
INTERES. : TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE STABILE BELETATO - SP416262
INTERES. : ADEMILSON SILVA FRANCA
ADVOGADO : HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. ARTS. 489, § 1º, IV, 560 E 1.013 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO PARA EDIFICAR NO LOCAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. O recorrente não demonstrou em que medida teriam sido contrariados os arts. 489, § 1º, IV, 560 e 1.013 do CPC, omissão que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Para acolher os argumentos de ilegitimidade passiva *ad causam*, é imprescindível revolver o conjunto fático-probatório. Não basta simplesmente atribuir nova valoração aos elementos de prova constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Verifica-se que a Corte regional decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1986509 - SP (2021/0298594-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO
ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP083993
ALEXIA DOMENE EUGENIO - SP389472
VITOR JOSÉ TERIN - SP361957
AGRAVADO : RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADO : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - DNIT
INTERES. : FABIO JUNIOR DA SILVA
INTERES. : JOAO FERREIRA JERONIMO
ADVOGADO : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342
INTERES. : RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP339424
INTERES. : CRISTIANO DE SOUZA SANTOS
INTERES. : ROGERIO DE LARA
ADVOGADO : PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI - SP374824
INTERES. : VALDECI ROCHA LUZ
INTERES. : LUCIMAR ROCHA LUZ
INTERES. : TEREZINHA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ANDRE STABILE BELETATO - SP416262
INTERES. : ADEMILSON SILVA FRANCA
ADVOGADO : HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. ARTS. 489, § 1º, IV, 560 E 1.013 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA PÚBLICA, SEM AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO PARA EDIFICAR NO LOCAL. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. O recorrente não demonstrou em que medida teriam sido contrariados os arts. 489, § 1º, IV, 560 e 1.013 do CPC, omissão que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
3. Para acolher os argumentos de ilegitimidade passiva *ad causam*, é imprescindível revolver o conjunto fático-probatório. Não basta simplesmente atribuir nova valoração aos elementos de prova constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Verifica-se que a Corte regional decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

a. Se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente todos os fundamentos da r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial, demonstrando que cumpriu com todos os requisitos de admissibilidade; b. No Agravo em Recurso Especial, demonstrou o dissenso jurisprudencial, mediante o confronto das partes idênticas ou semelhantes do acórdão recorrido e daqueles que eventualmente foram trazidos à colação, na forma do art. 1.029, §1º do CPC; c. O Recurso Especial, bem como o agravo manteve a dialeticidade esperada, pois trouxe uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irresignação sobre todos os aspectos e contradições da decisão recorrida, justificando sua irresignação com base na lei, diante da nulidade perpetrada, haja vista que o agravante é parte ilegítima no processo. d. Esclarecendo, ainda, que não há que se falar em reexame de prova ou reanálise do contexto fático que atrai a aplicação da Súmula 07, uma vez que basta a simples leitura da r. decisão originária e do v. acórdão que a manteve para verificar que se decidiu contrariamente às normas processuais; e. Ademais, não há que se falar em aplicação da Súmula 83 do STJ, pois o agravante também apresentou as razões pelas quais há divergência de entendimentos entre a decisão recorrida e de outros tribunais; f. Conforme ressaltado, demonstrou-se também o dissenso jurisprudencial. III. PEDIDOS: Por todo o exposto, requer-se que este agravo seja integralmente acolhido e provido para que, em juízo de retratação, seja reconsiderada a r. decisão agravada, afastando-se o óbice das súmulas 83 e 07 do STJ.

Contraminuta não ofertada.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.1.2024.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DEPOSE. LINHA FÉRREA. CONSTRUÇÃO E OCUPAÇÃO FAIXA DE DOMÍNIO. ÁREA *NON EDIFICANDI*. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSOS DESPROVIDOS.

I – O art. 4º da Lei nº 6.766, de 12/12/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, os loteamentos devem atender, entre outros, ao seguinte requisito: “ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica” (inciso III, redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004).

II – Além disso, o direito de posse e a ocupação irregular restaram demonstrados pela juntada do contrato de arrendamento e concessão de fls. 45/80, bem como pelo relatório de monitoramento e fiscalização da faixa de domínio de fls. 908/974 e do croqui da área fornecido pela RFFSA (fl.42).

III – O Decreto nº 2.089/63 definiu como faixa de domínio ferroviária a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, correspondente a uma linha distante 06 (seis) metros do trilho exterior. Considere-se, ainda, a existência de uma faixa *non aedificandi* de 15 (quinze) metros de cada lado, prevista no inciso III, art.4º, da Lei nº 6.766/79, em que se impossibilitam construções a menos de 15 metros da faixa de domínio. Referida área consiste em limitação administrativa que impõe ao particular/administrado o dever de não fazer.

IV – A área *non edificandi* constitui uma limitação administrativa, objetivando satisfazer interesses coletivos, e não impede o exercício dos elementos da propriedade ou da posse, nem obriga qualquer indenização. Nesse sentido, válido citar o enunciado da Súmula nº 142 do extinto TFR.

V – Quanto à posse de boa ou má-fé, o possuidor notificado de algum ato ou demanda perde a condição de boa-fé que até então mantinha. A partir do momento em que o possuidor não mais ignora que exerce indevidamente a posse, esta se transmuda para posse de má-fé. No caso dos autos, os requeridos foram notificados da ocupação irregular em 22.08.2012 (fls. 35/38).

VI – Outrossim, pelo depoimento colhido dos réus (fl.783), os mesmos confessaram que não possuem autorização do DNIT ou da concessionária para a edificação na área em litígio.

VII – No presente caso observo que os requeridos tinham ciência de que o uso do local representava indevida ocupação de bem público, o que configura a posse de má-fé, nos termos do art. 1.202 do CC/02.

VIII – Por fim, não há que se falar em direito a usucapião de bens públicos, em razão do disposto no art. 102 do CC/02.

IX – Por fim, nos termos do § 11 do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a majoração dos honorários é uma imposição na hipótese de se negar provimento ou rejeitar recurso interposto de decisão que já havia fixado honorários advocatícios sucumbenciais, respeitando-se os limites do § 2º do citado artigo. Assim, entendo que os honorários fixados pelo MM. Juízo *a quo* devem ser majorados em 5%, cuja exigibilidade fica sob condição resolutiva, em razão do disposto no art. 98, § 3º do CPC/15.

X – Recursos desprovidos.

Decisão pela inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 1.379-1.382.

Em seu Recurso Especial, o agravante alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 485, VI, § 3º, 489, § 1º, IV, 560 e 1.013 do CPC (fls. 1.289-1.298).

No Agravo, a parte sustenta que não se aplica a Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido diverge de julgados de outros tribunais (fls. 1.407-1.418).

O Recurso Especial foi inadmitido com base na incidência da Súmula 83/STJ.

O recorrente não demonstrou em que medida teriam sido contrariados os arts. 489, § 1º, IV, 560 e 1.013 do CPC, omissão que impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa linha: “Quanto aos arts. 502 e 505 do CPC/2015, atinentes à imutabilidade da coisa julgada material, a recorrente não demonstra em que medida teria a Corte Paulista, ao afastar a pretensão da própria parte em modificar título judicial transitado em julgado, incorrido em suposta vulneração aos referidos normativos. Configurada a deficiência da fundamentação recursal, de rigor a incidência do teor da Súmula 284/STF” (AgInt no REsp 1.840.080/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.3.2022).

Com relação ao art. 485, VI, § 3º, do CPC, o recorrente afirma sua ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que sua condição é diferente dos demais réus da ação possessória, pois esta abrange barracos que estavam em construção, ao passo que sua posse é antiga (mais de 30 anos), e seu imóvel não está na faixa de domínio, tem alvará municipal e da vigilância sanitária.

O Colegiado originário entendeu que o imóvel está localizado na faixa de domínio ferroviário, sem autorização para edificar em área pública federal, e considerou comprovada a posse de má-fé.

Confira-se trecho do Voto condutor:

O apelante, JOSÉ CLAUDEMIR DE CARVALHO, na sua apelação, sustenta que sua situação é diferente da dos demais, pois é o único que possui alvará de licença e funcionamento conferido pela Prefeitura de Alvares Machado, encontrando-se no local há pelo menos 25 anos e que não estaria localizado em área

de domínio da concessionária (fls.1.017/1020). No entanto, não aduz razão o apelante, uma vez que consta no relatório de monitoramento da faixa de domínio(fl. 967/973), que a edificação de alvenaria invade a área de domínio da concessionária em um total de 9,50 metros, estando a 5,50 metros do eixo da via-férrea (fl. 973). Tal invasão, também pode ser facilmente visualizada nas fotos de fls.587, dada a proximidade da construção irregular com a linha férrea. Além disso, cumpre destacar que o alvará concedido pela Prefeitura é para o funcionamento de um “trailer de lanches” (fl. 272) e não para edificação/construção em área pública federal, o qual somente poderia ser conferido pela própria União, nos termos do art. 21, XII, “d” da CF/88.(...) *In casu*, os requeridos foram notificados da ocupação irregular em 22.08.2012 (fls. 35/38). Outrossim, pelo depoimento colhido dos réus (fl. 783),os mesmos confessaram que não possuem autorização do DNIT ou da concessionária para a edificação na área em litígio. Dessa forma, observo que os requeridos tinham ciência de que o uso do local representava indevida ocupação de bem público, o que configura a posse de má-fé, nos termos do art. 1.202 do CC/02 – fls. 266/1.267.

Para acolher os argumentos de ilegitimidade passiva *ad causam*, é imprescindível revolver o conjunto fático-probatório, e não simplesmente atribuir nova valoração aos elementos de prova constantes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Da leitura do julgado, percebe-se que o órgão julgador decidiu a matéria após percuente avaliação do acervo documental relacionado à causa, cuja revisão é vedada em Recurso Especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa fática diversa da que consta do aresto impugnado, inviável o apelo nobre.

Veja-se o precedente:

Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça concluiu que a posse exercida pelo recorrente seria injusta, razão pela qual não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação reivindicatória ajuizada pela recorrida. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, inviável em sede de recurso especial” (AgInt no REsp nº 2.053.438/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023).

Igualmente inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude entre os paradigmas apresentados e o embasamento do *decisum* combatido também exige reapreciação do material fático-probatório dos autos. Novamente, aplica-se a Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052/RO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 1º/6/2017.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente

recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 5/6/2017.)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a Corte regional decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nessa esteira:

PROCESSO CIVIL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E POSSE. PROVA DA POSSE E DE ÁREA NON AEDIFICANDI. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. BENS AFETOS À ATIVIDADE DA FERROVIA. IMPRESCRITIBILIDADE.

1. Recurso especial decorrente de ação de reintegração de posse sobre a faixa non aedificandi de ferrovia.

2. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

3. Reformar a ilação do Tribunal de origem acerca da invasão de área non aedificandi demanda reexame fático-probatório, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. As ferrovias, móveis e imóveis, quando afetados ao serviço público, configuram bens inalienáveis, imprescritíveis e impenhoráveis. Insuscetíveis, portanto, de usucapião. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.159.702/SC, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 10/08/2012.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.417.785/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. COISA JULGADA. FIXAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. INTUITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO. INVIABILIDADE.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito, nem ao prequestionamento de dispositivos constitucionais com vistas à interposição de Recurso Extraordinário.

2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. Assim, transitada em julgada a decisão que fixou a base de cálculo dos valores relativos aos honorários advocatícios, não cabe qualquer discussão quanto à sua aplicação, ainda que isso resulte, infelizmente, na não remuneração do profissional no caso em análise.

3. Não há lacuna na apreciação do decisum embargado. As alegações do embargante não têm o intuito de solucionar omissão, contradição ou obscuridade, mas denotam a vontade de rediscutir o julgado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.676.193/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/5/2019.)

Ressalte-se que a diretriz pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de admitir a aplicação da Súmula 83/STJ aos Recursos Especiais interpostos com fulcro na alínea "a" do aludido permissivo constitucional (AgRg no AREsp 354.886/PI, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11.5.2016).

Ademais, a incidência do enunciado da Súmula 83/STJ obsta a análise recursal pela alínea "c" e torna prejudicada a verificação do dissídio jurisprudencial, conforme sinaliza a jurisprudência desta Corte (AgInt no AREsp 828.816/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21.9.2016).

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo,

como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.986.509 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0298594-4

Número de Origem:

00087140420124036112 87140420124036112

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO

ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP083993

ALEXIA DOMENE EUGENIO - SP389472

VITOR JOSÉ TERIN - SP361957

AGRAVADO : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : FABIO JUNIOR DA SILVA

INTERES. : JOAO FERREIRA JERONIMO

ADVOGADO : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

INTERES. : RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP339424

INTERES. : CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

INTERES. : ROGERIO DE LARA

ADVOGADO : PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI - SP374824

INTERES. : VALDECI ROCHA LUZ

INTERES. : LUCIMAR ROCHA LUZ

INTERES. : TEREZINHA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANDRE STABILE BELETATO - SP416262

INTERES. : ADEMILSON SILVA FRANCA

ADVOGADO : HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE CLAUDEMIR DE CARVALHO

ADVOGADOS : MÁRCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP083993

ALEXIA DOMENE EUGENIO - SP389472

VITOR JOSÉ TERIN - SP361957

AGRAVADO : RUMO MALHA PAULISTA S.A

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO PASSOS NOVIS FILHO - SP340640

AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

INTERES. : FABIO JUNIOR DA SILVA

INTERES. : JOAO FERREIRA JERONIMO

ADVOGADO : APARECIDO DE CASTRO FERNANDES - SP201342

INTERES. : RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HOMERO DE ALMEIDA SOBRINHO - SP339424

INTERES. : CRISTIANO DE SOUZA SANTOS

INTERES. : ROGERIO DE LARA

ADVOGADO : PEDRO LUCAS ALENCAR CARVALHO DE CENI - SP374824

INTERES. : VALDECI ROCHA LUZ

INTERES. : LUCIMAR ROCHA LUZ

INTERES. : TEREZINHA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ANDRE STABILE BELETATO - SP416262

INTERES. : ADEMILSON SILVA FRANCA

ADVOGADO : HUGO CRIVILIM AGUDO - SP358091

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024